



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **194 2022**
Processo: Prot. Nº **1136922/2021**
Interessado: **SEVERINO RAMOS DE LUCENA SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 31/2021, 01 de março de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao exercício ilegal por Pessoa Física, tendo em vista a notificação de construção comercial com área de 95,30m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias, para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/01/2020; Considerando a Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando, que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; considerando, que o (a) autuado (a) regularizou o Fato Gerador da Infração através da art nº PB20210393657; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 01/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: SEVERINO RAMOS DE LUCENA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB, por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 07/01/2021. Análise: Considerando que foi efetuada a regularização do fato gerador da infração através das anotações da ART PB20210351197, registrada em: 12/01/2021 e ART PB20210393657, registrada em: 26/08/2021; Considerando que a pessoa física autuada, apresentou em 01/09/2021, Recurso escrito ao Plenário, solicitando o pagamento da multa em seu patamar mínimo, em detrimento da regularização do fato gerador da infração. Fundamentação: Considerando a infração cometida no art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1544/19. Voto: Face ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500024245/2021, em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto....Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes, e, não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMA**

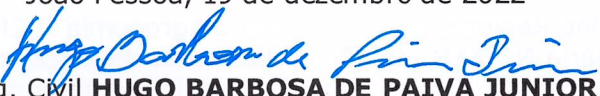


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-